JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.580.96-40

Termos de aditamentos – suspensão por prazo indeterminado do contrato – julgados irregular o ajuste e os demais aditivos – maioria de votos – apuração de responsabilidade – ressarcimento do valor do prejuízo eventualmente causado – voto vencido Cons. Mauricio Faria – recursos PFM e SIURB – difícil situação das disponibilidades financeiras à época – suspensão motivada pelo interesse público – recursos recebidos e julgados procedentes – considerados regulares os termos de aditamento – cancelada a determinação – voto vencido Cons. Edson Simões – art. 8º, § único Lei 8666/93

RELATÓRIO

O Contrato número **42/96** e outros Aditivos, celebrados entre a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana – **SIURB** e a empresa H. Guedes Engenharia Ltda., que tiveram por objeto a pavimentação e obras complementares realizadas na Rua Anhanguera e outras, situadas em áreas da antiga Regional de Pirituba/Jaraguá, foram acolhidos por esta Corte, conforme Acórdãos proferidos às folhas 130, 164, 196, 353, 389, 425 e 486 destes autos.

Examina-se, nesta oportunidade, o Termo de Aditamento número 335/98, formalizado para o objeto da suspensão temporária das obras sob o fundamento, no dizer da Origem, de que, embora inexistente amparo legal para essa providência, a situação fática decorrente da necessidade de adequação das disponibilidades justificaria o procedimento adotado.

Posteriormente, foram lavrados e encaminhados o Termo de Aditamento número **66/00**, que objetivou a retomada das obras e prorrogação do prazo inicial do ajuste, e os Aditivos números **143/00**, **177/00** e **208/00**, todos formalizados visando apenas prorrogações do prazo contratual.

Em primeira análise efetuada, a Divisão Técnica III concluiu pela irregularidade do Termo de Aditamento número **335/98**, que tratou da suspensão temporária do Contrato número **42/96**, porque, no despacho exarado à folha 497, não foi fixado termo final de vigência. Por esse motivo, ficou caracterizada a infringência ao inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal número 10.544/88, à época em vigor, que estabelecia, como cláusula necessária do ajuste, os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento provisório e definitivo.

Quanto aos demais Aditivos examinados, números **66**, **143**, **177** e **208/00**, a conclusão foi pelo acolhimento de todos, uma vez que formalizados regularmente.

O Assessor Jurídico, em parecer expedido às folhas 512 a 516, opinou pela irregularidade do instrumento em análise, por entender que a fixação de prazo de conclusão é

cláusula essencial, conforme expressado na Lei Municipal número 10.544/88 e também na Lei Federal número 8.666/93.

Esse entendimento não foi acompanhado pela Assessora Subchefe e nem pela Secretaria-Diretoria Geral, que propuseram o acolhimento do questionado Aditivo, por questão de coerência com os pronunciamentos por eles oferecidos em processos análogos.

Instado a se defender, o Ordenador da Despesa alegou, em síntese, que a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - **SIURB** recebeu orientação da Secretaria das Finanças quanto à inexistência de recursos por parte daquele Órgão e, ante a dificuldade apontada, entre suspender ou rescindir o Contrato, a opção preferida foi a da suspensão contratual, mediante Termo de Aditamento devidamente formalizado.

Manifestando-se novamente, à vista das razões de defesa oferecida, a Secretaria de Fiscalização e Controle alterou seu ponto de vista anteriormente firmado, agora para considerar que o Termo de Aditamento número **335/98** encontra-se em condições de acolhimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a Assessoria Técnica Jurídica e a Secretaria-Diretoria Geral manifestaram-se pela regularidade de todos os Termos Aditivos em exame. É o relatório.

É o relatório

VOTO

Não concordo com as conclusões alcançadas pelos preopinantes, que sugeriram a regularidade dos Termos de Aditamento em julgamento.

Isto porque, no caso do Termo Aditivo número 335/98, a suspensão contratual por ele regulada afrontou o disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal número 10.544/88, à época em vigor, e seu correspondente na Lei Federal número 8.666/93 (artigo 55, inciso IV), estabelecendo como cláusula essencial à validade dos Contratos a fixação do prazo de conclusão do objeto do ajuste. Não pode faltar no Contrato "sob pena de nulidade, tal seja a impossibilidade de se definir seu objeto e de se conhecer, com certeza jurídica, os direitos e obrigações de cada uma das partes", consoante professa Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, página 204).

Outro ponto, de igual relevância e que reforça a imposição da irregularidade do discutido instrumento, prende-se ao fato pelo qual a Administração não poderia se valer do pretexto de culpar a Secretaria das Finanças 'quanto à inexistência de perspectivas de liberação de recursos', conforme alegado às folhas 782 e 783, nas razões de defesa, porque se trata de imposição decorrente de exigência legal, ou seja, a Administração não poderá firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso (Constituição Federal, artigo 167, inciso II e Lei Federal número 8.666/93, artigo 7º, incisos II e III).

De harmonia com o exposto, **JULGO IRREGULARES** o Termo de Aditamento número **335/98**, em razão dos fatos e fundamentos ora explicitados e os Aditivos

números **66/00, 143/00, 177/00** e **208/00**, por sucederem ao Aditamento número 335/98, uma vez que a ele se vinculam.

Em conseqüência, determino à Origem que, na esfera do poder-dever de autotutela, adote as medidas necessárias visando à apuração de responsabilidade de quem deu causa ao resultado, inclusive, no que respeita ao ressarcimento do valor do prejuízo eventualmente causado.

Ainda, em decorrência da infringência aos preceitos legais citados, **APLICO** ao Ordenador da Despesa, à época do fato, a **MULTA** de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei número 9.167/80.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Devolvo o **TC 2.580.96-40**, sem, todavia, acompanhar o voto do I. Relator, pelos motivos a seguir aduzidos.

A questão ventilada gira em torno da possibilidade de a Administração Pública suspender seus contratos por prazo indeterminado.

De fato, "*in casu*", a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana suspendeu, por prazo indeterminado, contrato firmado com a empresa H. Guedes Engenharia Ltda., que teve por objeto a pavimentação e obras complementares da R. Anhangüera e outras, por meio do TA, sob análise, de nº 335/98.

A suspensão foi levada a efeito por acordo entre as partes, sob a motivação de ausência de recursos, devidamente confirmada pela Secretaria de Finanças.

A possibilidade de suspensão dos contratos firmados pela Administração Pública decorre do disposto no art. 78, XIV, da Lei Federal nº 8.666/93, "*in literis*":

"Art. 78 – Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)
XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra ...".

A Lei Municipal nº 10.544/88, da mesma forma, disciplina, em seu artigo 98, XVI.

Da interpretação dos mencionados dispositivos depreende-se que, quando a suspensão ocorrer por acordo entre as partes, é possível superar limite de 120 dias indicado no referido artigo. Neste sentido, a doutrina é pacífica.

Vale destacar que a possibilidade de suspensão contratual decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Isto porque, se à Administração Pública é facultada a prerrogativa de rescindir unilateralmente o vínculo contratual, em razão de imperativos de interesse público, na mesma lógica se insere a prerrogativa de suspensão do contrato.

Importante ressaltar que, tal como na rescisão unilateral, a suspensão deve estar motivada no interesse público, o que de fato ocorreu, pois a necessidade de retomada das obras era latente e dependia exclusivamente da existência de recursos. Assim, avaliou o Administrador que a melhor opção a ser adotada era a suspensão contratual, pois, na hipótese de rescisão, ao contratado caberia pleitear indenização pela rescisão antecipada do ajuste, bem como nova licitação deveria ser realizada, impedindo a retomada imediata das obras.

Com efeito, esta avaliação insere-se no campo da discricionariedade administrativa, quando o Administrador deve optar, diante do caso concreto, pela alternativa que melhor atenda ao interesse público.

Nesta avaliação discricionária insere-se também a fixação, ou não, de prazo para a suspensão contratual. No caso concreto, o Administrador não tinha como prever quando os recursos financeiros seriam liberados.

Vale ressaltar que o contrato em apreço é um contrato por escopo, onde o prazo contratual não determina o fim do ajuste, mas sim a conclusão do seu objeto. Assim, neste tipo de ajuste, o prazo é importante para o acompanhamento e fiscalização do contrato.

Oportuno também registrar que o Termo Aditivo 66/00, que retomou as obras, atendeu aos mencionados dispositivos legais, ao estabelecer a prorrogação do contrato por mais 60 (sessenta) dias.

Descabida, portanto, "data maxima venia", a invocação dos art. 55, IV, e 70, VI, da Lei Federal 8.666/93 e Lei Municipal 10.544/88, respectivamente, uma vez que estas regras devem ser interpretadas à luz das prerrogativas da Administração Pública, sempre preordenadas à realização do interesse público e da natureza do ajuste.

Trago à lume, por fim, a pertinente observação feita pelo Sr. Secretário-Diretor Geral, no sentido de que "a questão referente à suspensão dos contratos, praticada pela Secretaria de Vias Públicas, em razão das notórias dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pela Administração Pública Municipal, já foi objeto de julgamento, neste Tribunal, em diversos processos, entre eles no TC 10.97-41, onde, por maioria de votos, os Srs. Conselheiros acolheram o instrumento e determinaram à SVP que informe, incontinenti, a este Tribunal, quando retomar as obras, lavrando termo aditivo no qual conste, expressamente, que a Prefeitura do Município de São Paulo não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão contratual".

Por todo o exposto, julgo regular o Termo Aditivo 335/98, bem como os TAs 66/00, 143/00, 177/00 e 208/00.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 02 de abril de 2003.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.086ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos do relatório e voto apresentados pelo Conselheiro EDSON SIMÕES - Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em julgar irregular o Termo de Aditamento 335/98, bem como os Termos Aditivos, que a ele se vinculam, de nºs 66/00, 143/00, 177/00 e 208/00, determinando à Origem que, na esfera do poder-dever de autotutela, adote as medidas necessárias visando à apuração de responsabilidade de quem deu causa ao resultado, inclusive no que respeita ao ressarcimento do valor do prejuízo eventualmente causado.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou regulares os aditamentos.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, em não aplicar multa ao ordenador da despesa. Vencido, neste particular, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator que, nos termos do relatório e voto apresentados, em decorrência da infringência ao inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal 10.544/88, à época em vigor, e seu correspondente no inciso IV do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93, aplicou ao ordenador da despesa, à época do fato, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de abril de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo, nesta fase, de recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana – SIURB, objetivando a reforma do venerando acórdão proferido em 02 de abril de 2003, que, por

maioria de votos, julgou irregular o Termo de Aditamento 335/98 e os que a ele se vinculam, de nºs 66, 143, 177 e 208, todos do ano de 2.000, determinando à Origem que "na esfera do poder-dever de autotutela, adote as medidas necessárias visando à apuração de responsabilidade de quem deu causa ao resultado, inclusive no que respeita ao ressarcimento do valor do prejuízo eventualmente causado".

Consigno, por oportuno, que as avenças mencionadas dizem respeito ao contrato pactuado entre a SIURB e a empresa H. Guedes Engenharia Ltda., tendo por objeto a execução de pavimentação e obras complementares, nas Ruas Anhangüera e outras, situadas em áreas da antiga AR/Pirituba/Jaraguá.

A PFM, em suas razões de apelo, alegou, em resumo, que o decidido pelo Pleno desta Casa 'está carente de fundamentação convincente', porquanto a Auditoria, a SFC, a AT-Jurídica e a Secretaria-Diretoria Geral, quando do julgamento dos Termos Aditivos, opinaram pelo acolhimento dos ajustes sob exame.

Afirmou, ainda, que não havia disponibilidade financeira à época, sendo certo que a suspensão dos trabalhos contratados atendeu plenamente ao interesse público.

Alegou, também, que a rejeição do TA 335/98 não é condição para, necessariamente, rejeitar os demais ajustes, posto que todos são independentes e autônomos, porque tratam de temas diversos.

Por fim, requereu a reforma integral do acórdão em análise, "dando-se pela regularidade e conseqüente acolhimento dos ajustes, dispensando-se a determinação à Origem".

A seu turno, a SIURB argumentou que, nos termos do artigo 78, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração pode suspender a execução do contrato, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, além de ter havido, no caso, a concordância expressa da empresa contratada.

Salientou que não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado, que não ocasionou dano ao Erário, estando os atos em conformidade com o ordenamento jurídico, requerendo, então, o acolhimento dos atos praticados.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os apelos, divergindo da PFM no que concerne à alegação de que a decisão prolatada estaria "carente de fundamentação convincente".

Outrossim, opinou a AT-Jurídica, no mérito, pelo provimento de ambos os apelos, para o fim de serem acolhidos os ajustes sob comento, porquanto o procedimento da Origem encontrou respaldo legal na Lei Federal nº 8.666/93.

O Órgão Auditor e a Secretaria de Fiscalização e Controle, confirmando seus posicionamentos anteriores, propuseram o acolhimento dos ajustes, mediante reforma do r. aresto atacado.

A PFM, preliminarmente, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, visto que tempestivos. No mérito, propugnou pelo provimento, com a conseqüente reforma do v. acórdão impugnado.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, entendeu que os recursos interpostos merecem ser conhecidos, posto que preenchidos os necessários requisitos para sua admissibilidade. No mérito, sustentou a legalidade da opção adotada pela Origem, que contou com a concordância expressa do contratado, motivo suficiente para possibilitar o acolhimento dos recursos interpostos, uma vez que eram notórias as dificuldades financeiras da Administração Municipal, alegando, também, que esta Corte, em casos semelhantes, acolheu vários instrumentos análogos, encontrando o procedimento adotado respaldo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Na esteira do posicionamento dos órgãos precedentes, propôs o recebimento dos recursos e o seu provimento, reconhecendo-se, assim, a regularidade dos ajustes.

É o relatório.

VOTO

Em sede de preliminar, verifico que os recursos interpostos preenchem os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço dos apelos.

No tocante ao mérito, entendo corretas as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, uma vez que os argumentos acostados aos autos pelos recorrentes são, a meu ver, suficientes para a reforma do v. acórdão impugnado.

É que, em matéria de suspensão contratual, a doutrina já se posicionou pacificamente pela sua possibilidade, valendo conferir, por adequada à espécie, a lição de Hely Lopes Meirelles, assim expressa:

> "Podem ocorrer situações que não exigem desde logo a rescisão do contrato, bastando a sua suspensão. Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que aconselham a paralisação dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente sua suspensão. Basta lembrar a falta de recursos financeiros, tão comum na nossa prática administrativa. Por outro lado, a celebração do contrato é sempre dispendiosa, demandando tempo e dinheiro, o que basta para justificar sua manutenção na medida do possível, até a conclusão final do objeto. O que importa é que a Administração justifique o seu ato, demonstrando as razões de interesse público e as vantagens decorrentes da suspensão."(Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24ª edição, pág. 231).

Destarte, no que pertine à suspensão do contrato em análise, entendo-a legal, posto que decorrente de motivos financeiros, que impediam o prosseguimento do ajuste à época.

Ademais, considero aplicável à espécie o disposto no parágrafo único do artigo 8º do diploma licitatório federal – Lei nº 8.666/93 – que proíbe o retardamento imotivado da execução de obras, se existir previsão orçamentária para sua realização, salvo insuficiência financeira ou motivo de ordem técnica.

Oportuno trazer à colocação, sobre o tema, a lição de Marçal Justen Filho, do seguinte teor:

> "A inviabilidade financeira corresponde a situação de dificuldade na execução orçamentária. O problema não reside na ausência de previsão orçamentária, mas na ausência de recursos financeiros." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª edição, pág. 114).

Não é desconhecida a dificuldade financeira atravessada pelo Município, na época da assinatura do Termo Aditivo considerado irregular, de tal sorte que a situação permitia à Administração, no exercício de seu poder discricionário, optar entre a rescisão contratual e a suspensão do ajuste.

No presente, revelou-se mais consentâneo com o atendimento ao interesse público suspender o contrato, para retomá-lo quando a situação financeira do Município se mostrasse mais favorável, com isso anuindo a contratada.

Assim, não houve qualquer prejuízo ao Erário, nem sequer a obrigatoriedade de indenizar o particular, que ocorreria na hipótese de suspensão unilateral, por mais de 120 (cento e vinte) dias, a teor do disposto no artigo 78, XIV, da Lei Federal antes mencionada.

Socorro-me, mais uma vez, do magistério de Marçal Justen Filho, que preleciona:

> "O prazo indicado pode ser ultrapassado por mútua concordância. O contrato não se romperá se o particular aquiescer com a suspensão por prazo superior a 120 dias." (obra citada, pág. 593).

É do mesmo autor a seguinte afirmativa:

> "Rescindir o contrato significa paralisar o atendimento ao interesse público." (Obra citada, pág. 579).

Nessa senda, cabe à Administração buscar – sempre preservando o interesse público – solução que lhe permita atingi-lo, como no caso em exame, no qual optou pela suspensão do contrato.

De outra parte, não considero aplicáveis ao caso as disposições insertas no artigo 55, IV, do diploma federal citado, bem assim no artigo 70, VI, da Lei Municipal nº 10.544/88, que consideram cláusulas necessárias do contrato as que estabeleçam os prazos de início de execução, de conclusão, de entrega e de recebimento das obras, uma vez que, na espécie, trata-se de suspensão contratual, à qual não é exigida a fixação de prazo.

Aduzo, sobre o tema, que os Termos Aditivos lavrados após o de nº 335/98, que suspendeu o ajuste, fixaram, adequadamente, os respectivos prazos de vigência.

Pelas razões aduzidas, voto pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu provimento, reformando o v. acórdão de fls. 814/815, para os fins de considerar regulares os Termos de Aditamento e cancelar, por decorrência, a determinação para apuração de responsabilidade e eventual ressarcimento ao Erário.

É o voto.

TCM, 09 de junho de 2004.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Preliminarmente, conheço dos recursos interpostos, uma vez que observados os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, porém, nego-lhes provimento, por entender que improcedem as alegações dos recorrentes, mormente quanto à hipótese destacada pela Procuradoria da Fazenda Municipal no que concerne a carência de fundamentação convincente, afirmação essa totalmente desprovida de base legal para sustentar-se, consoante bem demonstrou a Assessoria Técnica Jurídica à folha 835 – 'não há como negar que o teor do r. decisório não suscita qualquer dúvida de intelecção, encontrando-se devidamente fundamentadas as razões que nortearam o seu julgamento, que detém a clareza necessária, além de não vislumbrarmos a carência de nenhum requisito essencial como quer fazer crer o ora recorrente.' Ademais, permito-me acrescer que a Decisão recorrida se fundou em razão do cometimento de infrações legais, no caso, em face da ausência de cláusula essencial quanto ao prazo de conclusão do objeto, consoante estabelecido pela Lei 8.666/93, bem como pela falta de recursos necessários ao pagamento do valor da contratação, na forma do fixado pelo artigo 167, incisos II e III, da Constituição Federal.

Idêntica argumentação serve para afastar a tese, apregoada pelo Secretário da Pasta em seu recurso acostado às folhas 824 a 829, de que a suspensão do Contrato poderá ser efetivada por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, não se extinguindo com a aquiescência do Contratado. Isto porque, invocando as lições de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 4ª edição, página 222) – "A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência".

Com esteio nesses ensinamentos, tem-se que os casos que se ajustam na primeira hipótese são, doutrinariamente, conceituados como contratos de escopo, que não é o caso dos autos e, na segunda, se situam aqueles de duração não continuada, que é o caso sob exame, e, como tal, sujeito aos termos e efeitos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 57, da Lei 8.666/93, extingue-se pela expiração do prazo de sua vigência.

À vista do exposto, mantenho integralmente a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de junho de 2004.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, no mérito, pelo provimento dos apelos, reformando o V. Acórdão de folhas 814/815 dos autos, para os fins de considerar regulares os termos de aditamento e cancelar, por decorrência, a determinação para apuração de responsabilidade e eventual ressarcimento ao Erário.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES, que, nos termos do voto apresentado em separado, negou provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda “ad hoc” MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de junho de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator